

A. I. Nº - 149269.0039/06-1
AUTUADO - AVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 06.07.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-02/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. **b)** NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/02, reclama ICMS no valor total de R\$15.226,28, mais multa no valor de R\$120,00 decorrente das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$780,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
2. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$14.446,28, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
3. Multa no valor de R\$120,00, por ter declarado incorretamente dados na DME -Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa.

O autuado, às fls. 58/59, impugnou o lançamento tributário alegando, em relação as infrações 1 e 2, estão incorretos os valores de faturamento apresentados pela SEFAZ em sua planilha de cálculo para recolhimento do ICMS, pois os mesmos divergem dos registros em sua contabilidade, que sinaliza no período uma condição favorável de enquadramento.

Quanto a infração 03, aduz que equivoca-se mais uma vez a SEFAZ, pois, a DME foi feita e informada com base em seu faturamento e dados da sua contabilidade, não existindo nenhuma incorreção de valores informados. Aduz que não bastam operações matemáticas simplórias para se determinar os valores das infrações e porte da empresa.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, às fls. 62/64, salienta que intimou o autuado em 06/12/2006 para apresentar os livros e documentos fiscais. Em 13/12/2006 intimou pela 2ª vez, conforme documentos às folhas 5 e 6. Como o autuado não atendeu às intimações e, consequentemente, não entregou os documentos solicitados, se valeu dos documentos arrecadados pela INFIP, através do processo nº 036820/2005 para elaborar a “Planilha de Cálculo para Recolhimento do ICMS de Empresas do SimBahia”, conforme documentos juntados a este processo, fls. 10 a 48.

Aduz que o autuado tenta se defender com argumentos evasivos, alegando que os valores divergem dos registros em sua contabilidade, entretanto não apresenta nenhum documento que ateste o contrário. Quanto a idoneidade que afirma ter a empresa, observa-se através dos dados do cadastro na SEFAZ, fls. 08 a 51, e os relatos da INFIP juntados ao processo, que se trata de uma

empresa que está constantemente Inapta e não fornece documentação para a fiscalização. Deste modo, não pode ser considerada idônea.

Em relação as infrações 1 e 2, assevera que ao elaborar a Planilha de Cálculo para Recolhimento do ICMS de empresas do SimBahia, ficou constatado que até junho de 2001 o autuado permaneceu na condição de ME e daí até dezembro de 2001 passou para a condição de EPP, e com estas classificações foram geradas as duas infrações.

No tocante a infração 3, ao detectar que os valores de faturamento foram maiores do que o informado na DME, conforme documento, fl. 07, foi aplicada a penalidade.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS recolhido a menos na condição de Microempresa (infração 1), Empresa de Pequeno Porte (infração 2) e multa por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (infração 3).

Em sua defesa o autuado alega que estão incorretos os valores de faturamento apresentados pela SEFAZ na planilha de cálculo para recolhimento do ICMS, pois divergem dos registros em sua contabilidade. Entretanto, o autuado não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação, simplesmente negou a existência da diferença apontada pela ação fiscal.

O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Por sua vez, as infrações encontram-se embasadas na planilha acostada à folha 9, DME à folha 7 e relatório elaborado pela Inspetoria Fiscal de Investigação e Pesquisa-INFIP a qual constatou indícios de venda de nota fiscal e/ou interposição fictícia de pessoas, o qual foi encaminhado para que o autuado fosse fiscalizado.

O autuado foi intimado por duas vezes pelo autuante e consta no Relatório da INFIP que o autuado teria sido intimado por aquela inspetoria por 04 (quatro) vezes, sem entregar os livros e documentos fiscais.

Ante as reiteradas intimações não atendidas pelo autuado, restou ao autuante realizar ação fiscal com base nos dados apresentados pela IFIP à folha 19 dos autos, tendo encontrado às diferenças de ICMS a recolher na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos valores indicados nas respectivas infrações. Constatando, ainda, divergência entre o valor informado na DME, folha 7, onde consta saída no valor de R\$409.887,46, enquanto o valor apurado na ação fiscal foi de R\$724.827,22, caracterizando à infração 3.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 149269.0039/06-1 lavrado contra **AVR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$15.226,28**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei

nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$120,00**, prevista no inciso XVIII, “c” do mesmo artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR